Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXII - Edição Extra 2674 - 15 de maio de 2023

ATOS DA PROCURADORIA



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PROCURADORIA-GERAL PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EDITAL N°. 27/2023

INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS

alesio Pedrini, Procurador do Município de Itajal, com fulcro no art. 45 c/c art. 122 do Regimento Interno da rocuradoria de Defesa do Consumidor, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 8.66U/U8.

Aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento diverient, <u>lintinia</u> a empresa WENGE DAR E PETISCANIA, instalada na Rua Felix Busso Asseburg, n. P. 20, Bairro Centro, na cidade de Itaja/SC, para que, caso quelia, apresente defesa quanto no auto de infração n.º. 2020.001, javardo pelo PROCON de Itaja/SC, nos autos do processo administrativo n. v. 008/2020 instausada em derfavor do empresa intimada, em trâmite na Procuradoria de Defesa do Consumidor de

Itajal/SC.

Conforme Dispositivo: 'Ao 178 dia do mês de janeiro do ano de 2020, em cumprimento do dever de fiscolização de que trata o art. 55, 51º da Lel Federal n.º 8.078/90 e art. 99, 51º do Decreto Municipal n.º 8.660/US, eu, riscăl de releição de Consumo, infra-assinada, constaté à irregularidade que a sequir descrevo: No dia 02/09/2019, esta Procuradoria de Defesa do Consumión recebor veclemação do 5. Newarde Maroni Nomarm, a qual eletatou conduta ou bauvia articulad do fornecedor WENGE BAR E PETISCARIA EIRELI, pois este realizou propaganda enganosa ou ofertar bebidos por um prepa (IRSL490), e ao final, colhera ou vivolente do presentudo (15 82.290), conforme color anexa de F.A. n. 42 011.00119-0005721 e do relatório de consumo do mesa n. 19, tem coma a foro da oferta de traitinha uduro' e do cordafio (Calpinha – cadraga e limão 65 13.490). Diante do foto anardo pole consumidor, esto procuradora notíficar o fornecedor reclamado para apresentar escinerimentos en traminhar cópia dos cardánios de bebidos e alimentos, bem cumu cúpia de três cupanfinentes fisacis entidades no dia do cordina (31/42/013). Conforme Autar de Matificação n. 2019.107 a nexo. Consocialmente e denota uto procedimento ventra de vida de desenva de la consumidor. Assim, onte u analiza de Tema de Romeina de Romeina de Particular de vida como de la consumidor. Assim, onte u analiza de Tema de Romeina de

TIPIFICAÇÃO LEGAL DO OCORRIDO: art. 49, 'caput' e incs. I e III; art. 69, incs. III e IV; art. 30; art. 31; art. 37, 518
Lei federal n. 8.078/90, bem como o art. 49 'caput' e inc. III; art. 12, inc. V; art. 13, inc. VI; art. 33 'caput', inc. II,
todos do Decreto federal n. 2.181/97.

INTIMAÇÃO/MOTIFICAÇÃO: Par intermédio do presente auto de infração, fica o autuado acimo qualificado INTIMADO E CICNTE dos jetos que lhe são imputados e do passibilidade de oferer ridesa, na forma do art. 44 do Decreto Federal n.º LALBYST, No preso de <u>vinte duha</u>, o portió de receimento de dejado de presente aute. Alám dites, fier a entimada NOTIFICADO a encaminata do PRICION de ItalgifSC o Contrato social de empresa e o seu faturamento bruto das últimos 12 (doze) messa, referentes ao local do infração."

SEDE DA PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAJAÍ: Av. Joca Brandão, 655, Centro, Itajaí, Santa Catarina,

SALESIO PEDRINI
Procurado: do Município
OAB/SC 20.475 Matricula 144.670-3

Av. Joca Brandão, 655, Centro, Itajaí 3C CEP 88301-441 Telefone 47 3348 6906



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PROCURADORIA-GERAL PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EDITAL N°. 29/2023

INTIMAÇÃO PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Salesio Pedrini, Procurador do Município de Itajaí, com fulcro no art. 45 c/c art. 122 do Regimento Interno da Procuradoria de Defesa do Consumidor, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 8.660/08

Aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, intima a empresa ROHDE COMÉRCIO DE TELHAS LTDA, instalada na Rua Manoel Francisco Coelho, n.º 207, Bairro São Vicente, na cidade de Itaja/Sc, para que, caso queia, recorra. no prazo acima informado, da deckão exarada pelo PROCON de Itaja/Sc, nos autos do processo administrativo 156/2020, instaurado em desfavor da empresa intimada, em trâmite na Procuradoria de Defesa do consumidor de Itaja/Sc:

Conforme Dispositivo: "Diante de todo o exposto, HOMOLUGU o Auto de Infração nº 2020.6 (f).021, condenando-se a empresa autuada na penalidade de multa na montante de R\$ 4.000, (quatro mil reais), a ser revertida os Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, aplicando-se beneficio previsto no Lei Municipal nº 6.855/2018, ou seja, em caso de pagamento tempestivo visto, 30% de desconto. Em caso de porcelamento e nagamento tempestivo da primeira parce 20% de desconto. Em caso de porcelamento e nagamento tempestivo da primeira parce 20% de desconto. Em caso de porcelamento e na cual constitución de la constitución de la

SEDE DA PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAJÁ: Av. Joca Brandão, 655, Centro Itajaí, Santa Catarina, CEP 88.301-441.

SALESIO PEDRINI Procurador do Município OAB/SC 20.475 Matrícula 144.670-3 VETO Nº 01/2023 Itajaí, 15 de maio de 2023.

Ilmo, Sr. Ver. MARCELO WERNER Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2023 QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS".

Senhor Presidente.

O Projeto de Lei Ordinária nº 39/2023, encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 126/2023 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 20/04/2023, "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS".

Percebemos porém, que o presente projeto de lei, de iniciativa dos Edis, abarca impossibilidade de sanção, pela aparente inconstitucionalidade formal, consubstanciada no vício de iniciativa e na afronta a separação dos poderes, havendo razão extreme de veto, na classificação de veto jurídico, pelas razões abaixo expostas.

I – Da Fundamentação: Vício por Inconstitucionalidade Formal

O Projeto de Lei Ordinária nº 39/2023, em seus arts.1º e 2º, cria atribuições inerentes ao Poder Executivo Municipal, assim ementadas:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instalação de portais para controle de entrada, com detector de metais, nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º É obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas públicas e

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais.

§ 2º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino."

Do ponto de vista formal, contudo, o Projeto de Lei Ordinária nº 39/2023 violou o art. 61, § 1°, II, letra b, da Constituição da República; art. 50, § 2°, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita à iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor "as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (ADI 2731/ES, Rel. Min.

Afronta aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Barriga Verde. Clara afronta, por simetria, ao art. 29, § 1º, II, c, da Lei Orgânica Municipal: "Art. 29 [...]

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal."

Não há dúvida que o Projeto de Lei nº 39/2023 da E. Câmara de Vereadores de Itajaí ao criar norma que atribui ao Executivo Municipal o dever de instalar nas escolas os portais detectores de metais, também cria a obrigação de aumentar o quadro de servidores nas escolas, visto que condiciona a entrada das pessoas nas escolas a passagem pelo detector, ensejando a colocação de um "porteiro" para cuidar da entrada dos colégios, havendo, portanto, nítida interferência nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1°, II, c, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

A esse propósito, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007301922, Tribunal Pleno, Relator Des. Vasco Della Giustina, sessão de 28 de



junho de 2004, em acórdão assim ementado:

ADIN. ESTEIO. LEI N° 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO. VÍCIO FORMAL.[...] AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles , já asseverava: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

 (\ldots)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais." (Grifo não original)

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização administrativa, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

"Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, 'o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança". (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 9.658/2014 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIA O SERVICO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELA INTERNET NA REDE BÁSICA DE SAÚDE VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NORMATIVO ENCETADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E PROMUL-GADO PELO PRESIDENTE DA CASA APÓS VETO DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE AUMEN-TO DE DESPESAS A RESPEITO DAS QUAIS NÃO HÁ CORRELATA DOTA-ÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINIS-TRAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2°, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO BARRIGA VERDE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO TJRS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO PROCEDENTE. (Grifo não original) E do voto extraí-se:

"O ato normativo impugnado, aliás, implica a violação dos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes e da reserva da administração, eis que, editando a implementação de medidas que geram obrigações e deveres ao Poder Executivo municipal, o Poder Legislativo interfere diretamente na administração do ente federativo, o que não lhe é dado fazer, todavia."

Posto isto, não há qualquer dúvida no tocante ao vício de iniciativa da norma em questão, impondo ao Poder Executivo Municipal a medidas de adequação à estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Educação

Nesse passo não está o Poder Legislativo autorizado, segundo as normas Constitucionais, à edição de leis que criem atribuições ao Poder Executivo, e/ou gerem despesas não previstas.

Diante do exposto, denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023 diante do vício de iniciativa com criação de atribuição e aumento de custos ao Poder Executivo Municipal.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal

GASPAR LAUS Procurador-Geral do Município

ATOS DO SEMASA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 REGISTRO DE PREÇOS 005/2023 Processo Administrativo Nº 2023-SAN-079959

REGISTRO NO TCE-SC N° 43823615873FA617867A29D852F53AFD3CD36E88

O SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento e Infraestrutura, situado à Rua Heitor Liberato, 1.189 – Vila Operária – Itajaí – SC, torna público, que fará realizar licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para Registro de preços para aquisição de Polímero catiônico de alto peso molecular utilizado como auxiliar de desidratação de lodo proveniente de estação de tratamento de esgotos domésticos, na forma de pó (base seca), mediante as especificações e condições previstas no EDITAL, sob a regência da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Federal nº 10.024/19.

O EDITAL encontra-se à disposição dos interessados para verificação no Departamento de Licitações do SEMASA, das 13 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, ou poderão fazer o download, através dos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.semasaitajai.com.br/licitacoes.

A sessão pública ocorrerá às _14:00 do dia 29 de maio de 2023, no Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, com participação aberta às proponentes e ao público.

Itajaí/SC, 15 de maio de 2023

Diego Antônio da Silva Diretor Geral - SEMASA



Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838, de 09 de março de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.

PREFEITURA DE ITAJAÍ

Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajaí-SC

Volnei José Morastoni Prefeito Municipal

Marcelo Almir Sodré de Souza Vice-prefeito Municipal



ATOS DA SEC. FAZENDA



NOTIFICAÇÃO ITBI 96/2018-2023 (Arts. 203, 204 e seguintes do CTM)

Notifico:

Contribuinte: CHURRASCARIA PORTO DO ITAJAI LTDA

CNPJ: 22.212.600/0001-56

Rodovia Antonio Heil, 2015 – sala - Itaipava – CEP 88.316-001 – Itajaí/So

A recolher a Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, referente ao lanoamento de oficio de ITRI (Importos Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Titulo, por Ato Oneroso, por Natureza ou Acessão Física, Bem Como de Cessão de Direitos à e au Aquieição) mais eeróseimos legais incidentes abeixo describulandos, conforme dispõe a legislação tributária.

FATO GERADOS: transmissão "inter vivos", por ato oneroso, dos seguintes bens imóveis: Terreno com área de 247,36 m², com edificação consistente numa casa de madeira de 35,00 m², situado no lugar "81o do Meio", Rua Mamoel da Silva, nº 10, cidade de Itajai/SC, demais características na Matricula nº 23,270 do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Itajai. Fato gerador ocorrido em 13/06/2018, registro R-3-23.527.

Valor Venal declarado	Valor Venal Arbitrado	BC ITBI alíquota 1% - SFH	Base de Cálculo ITBI alíquota 2%	Valor Total do ITBI	Valor do ITBI Recolhido	Valor do ITBI a Recolher	
R\$ 60.000,00	R\$ 139.888,08	1-	R\$ 139.888,08	R\$ 2.797,76	R\$ 1.200,00	R\$ 1.597,76	
vencimento	Correção mone	tária	Juros	Multa 30	% Tot	Total a recolher	
13/06/2018	R\$ 499,53		R\$ 1.258,38	R\$ 629,1	9 F	\$ 3.984,86	

Valores Expressos em Reais, atualizados até a data da emissão da Notificação

Base de cálculo de acordo com o Termo de Retificação da Declaração e Arbitramento da base de cálculo anexo.

Dispositivos Legais:
Constituição da República — Art. 156, II — Lei Complementar Municipal 20, da 30/12/2002, Código Tributário
Municipal, Articos de 45 a 71. Da Correção Monetária, nr. 744 Lei Complementar 20 da 30/12/2002, do acordo
com a Lei 4.684 de 08/12/06, a partir de 11/06, Decreto 8/09 de 29/12/2006, a contar de seus vencimentos — UFM
2018 Rs 1674, IUTM 2023 Rs 219,75. Jurno - Calculados sobre o valor attaitzados a razão de 19/s (um por
cento) ao mês ou fração, de acordo com a Lei Complementar 20 de 30/12/2002, em seus arrigos 245 n 246, a partir
de seus vencimentos. Multa de morra — Calculada sobre o valor corrigido de 30,00% (trinta por cento) de acordo
com o art. 65 Lei Complementar 20 de 30/12/2002.
Emissão: 15/05/2023.



Auditoria Fiscal do Município Rua Manoel Vieira Garção, 120 - sala 601 e 602 Centro - Itajár - CEP 88.301-425



TERMO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO E ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI - NOTIFICAÇÃO ITBI 96/2018-2023

Fica o contribuinte acima notificado do presente Termo de Retificação da Declaração para fins de lançamento e do Processo Administrativo Fiscal de Arbitramento da Base de cálculo do ITBI, instaurado de acordo com o Código Tributário Nacional Art. 147 e 148 (lei 5.172/66) e art. 70 da I ei Complementar 20/2002 (Código Tributário Municipal).

Motivos da Arbitramento: Conforme Lei Complementar 308/2017, de acordo com os artigos 19, 2º parágrafo tinico, e 3º, proceed à análise do lançamento do ITBI supramencionado. Lançamento por homologação. Ao examinar a declaração e dados constantes na guia expedida e firmada pelo notificado, comparando com outros iníveis semelhantes ou assemenhados anteriormente transmitidos, verifica-se que o meame declaração conversa e transmissão dos ináveis, resultando em uma lançamento e recolhimento do imposta com valor menor do que o devido. Diante destes fatos, e conforme dispõe o Código Tributário Nacional, sempre que sejam omissos ou não merceam fé as declaraçãos ou e seclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelos guieto passivo ou pelo terecirio legalmente obrigado, fica justificado a retificação da declaração e instauração deste processo de arbitramento da base de cáciulo do ITBI. O notificando foi intimado em 16/69/2022, visando a entrega de documento/informações, por meio da publicação de Edital no Jornal Oficial do Município, Ano XXI, Edição nº 2832, Página 14, o qual deisvou de cumpri-lo. Lançamento será modificado nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 308, de 14 de julho de 2017.

Critérios de arbitramento utilizados será a avaliação do imóvel pelo método comparativo; A base de cálculo será arbitrada, com parâmetros, de consultas no banco de dados cadastrais desta secretaria, em imóveis com as mesmas caracteristicas transmitidos anteriormente; além de pesquisas realizadas no local da região do imóvel, com corretores, imobiliárias e sites especializados, e documentos relativos à transmissão dos imóveis.

Pesquisas Realizadas: Foram realizadas pesquisas no Banco de dados da Secretaria da Fazenda e sites de anúncios de imóveis à yenda.

Amostras encontradas:
Amostra 01 – Bauco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda; Anúncio do mercado imobiliário no site
"www.chavesnamo.com.br". COD. ΤΕ0050: Terreno com 240,00 m², localizado no bairro Itaipava, próximo α
Αν. Αποπίο Hell, cidade de Itajai/SC, no valor de R\$ 210.000,00. Data de acesso em: 12/05/2023. Valor do metro
quadrado de R\$ 8.875,00.

Demonstrativo de apuração da base de cálculo arbitrada

Demostrativo de apuração da base de cálculo arbitrada

Utilizou-se como parâmetro para definir a base de cálculo do ITBI o valor venal, ou seja, o valor de mercado do imóvel transmitido descrino na matricula nº 23.527 do 1º Oficio Registro de Imóveis da Comarca de Itaját/SC. O valor apurado de RS 139.888,08 (Cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), obtido por meio da decompostação do valor do metro quadrado da Amostra 01, do período de março de 2023 a junho de 2018, no qual o valor inicial de metro quadrado de RS 875,00 resultou em RS 519,24 - utilizando como critério de tautairzação o indice FIPEZAP, conforme anexo 1 - sendo multiplicado pela metragem total do terereno (247,36 m²), e, so final, comado so valor venal predial de RS 11,448,88.

Utilizado como critério de decomogosida/tautalização a taxa média de valorização mensal da cidade de Itaját de evolução dos preços de venda de imóveis elaborados pelo índice FipeZap da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, disponível para consulta pelo site: "http://www.fipe.org/prt-pb-r/mice/prazp/findicemensal?". O indice e faculado pela Fipe com base nos antíncios de apartamentos prontos publicados na página do ZAP Imóveis em outras fontes da Internet, formando uma base de dados com mais de 500.000 amincios válidos por mês. Sendo que se utilizou o índice FIPEZAP da cidade fe figir para período de junho de 2018 a março de 2023.

Roberto José Bernardes Auditor Fiscal Municipal Matrícula nº 1609901

Auditoria 1 socia bul e buz Rua Manoel Vielra Carção, 120 - saia bul e buz Centro - Itajár - CEP 88.301-425 Fone: 47 3241-7402



O Valor Venal arbitrado para base de cálculo do ITBI para o imóvel de matrícula nº 23.527 do 1º Ofici de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí foi fixado em R\$ 139.888,08 (Cento e trinta e nove mil, oitocentos oitenta e oito reais e oito centavos), em 13 de junho de 2018.

Fica o contribuinte notificado, intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresentar impugnação escrita ao Orgão Julgador de Processos Fiscais, acompanhada de provas documentais, laudos e perícias que demonstrem e comprovem suea argumentações.

A impugnação que versar sobre valor venal, o impugnante deverá apontar os valores que entenda corretos, acompanhados de documentos comprobatórios que ilida a presunção da fiscalização. Descorrido o prezo sem impugnação, ou julgado ela improcedente, está langado o ITBI com a base desta notificação, ou do resultado deste processo fiscal. O crédito tributário será inscrito em DÍVIDA ATIVA, para competente CORANCA IUDICIAL.



Matrícula nº 160990

Auditoria F Rua Manoel Vielra Carção, 12



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Auditoria Fiscal Municipal

Kua Manoel Vieira Garção, 120 – Ed. Zen Tower Business – Salas 601 e 602 – 6º andai

Itajaí – SC – CEP 88.301-425 – Fone: (47) 3341-7402

AUTO DE INFRAÇÃO 01-ITBI-96/2018-2023

PENALIDADE PECUNIÁRIA POR INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Nome: CHURRASCARIA PORTO DO ITAJAI LTDA Endereço: Rodovia Antonio Heil, 2015 – Itaipava – CEP 88.316 001 | Itajaí/SC CPF/CNPJ: 22.212.600/0001-56

NÃO ATRIDER À INTIMAÇÃO EFETUADA PELA AUTORIDADE FISCAL. Tratarse de não apresentação dos documentos solicitados por meio da INTIMAÇÃO ITBI-96/2018-2022, recepcionada via publicação no Jornal Oficial do Município, em 16/09/2022, Ano XXI, Edição nº 2582, Páginas 14, cujo prazo expirou em 03/10/2022.

DISPOSITIVO INFRINGIDO:Artigo 207 e 241, incisos I e III da LC nº 20/2002 e artigo 195 da Lei nº 5172/66 (CTN). MULTA:20 UFM (por intimação).

Teor da Legislação

Art. 112. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito constante na legislação Uribulária, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislação. (Redação dada pela LC 152/2009) (...)

II – nãoatender intimação efetuada pela autoridade fiscal: (Redação dada pela LC 179/2010) Multa: 20 UFM; (Redação dada pela LC 179/2010)

Unidade: por intimação; (Redação dada pela LC 179/2010)

Montantes (Quantidade de UFM)	Valor da UFM	Valor em R\$ 4.395.00	
20	219,75		

(Quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais)

Anexos deste Auto de Infração

Cépias de INTINAÇÃO ITDI-96/2018-2022e das Páginas 14, Ano XXI, Edição nº 2582, do Jornal Uticial do Municip

Intimo o autuado para regularizar o ato, fato ou omissão que deu origem à infração, no prazo de 30 dias, sob pena de reincidência, sem prejuízo das demais providências administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais as dispostas na Lei Federal n° 8.137, de 27/12/1990, que define Crimes Contra a Ordem Tributária.

O autuado poderá no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresentar defesa escrita ao Órgão Julgador de Processos Fiscais, ou no mesmo prazo, recolher à Secretaria da Fazenda a quantia acima descrita. Valor da UFM RS 219.75. Esgotado o prazo legal sem que tenha sido efetuado o pagamento ou a defesa, será o montente inscrito em DÍVIDA ATIVA, para competente COBRANCA JUDICIAL.

(Para o pagamento em até 30 dias, o valor será reduzido em 50%, nos termos do artigo 215 do CTM).

Itajaí-SC, 15 de majo de 2023.